

PUBLICADO NO D.O.E,
DE 26/FEVEREIRO, 88
Nº 1498 *Chhh*.

PROCESSO Nº : 01494/86
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : CONSULTA A RESPEITO DE DÚVIDAS QUANTO A SI
TUAÇÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 01/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XII e artigo 10 item II do Regimento Interno, e ainda o que consta do Processo Nº 01494/86.

Resolve conhecer da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor JOSÉ LEOMAR BARATELLA, em telex Nº 203 /GAB-86, de 10.10.86.

É DE PARECER, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator que se responda a consulta nos termos do Relatório do Relator, e, enviar cópias à Procuradoria Geral do Estado, Secretarias de Estado do Planejamento e Fazenda, e aos Municípios.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1988.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Zizomar
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TC

PROCESSO Nº : 01697/87
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE TRATAMENTO A SER DADO PELO
MUNICÍPIO, AOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ADQUI
RIDOS OU CONSTRUÍDOS COM RECURSOS PROCEDEN
TES DE CONVÊNIO COM O ESTADO.
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

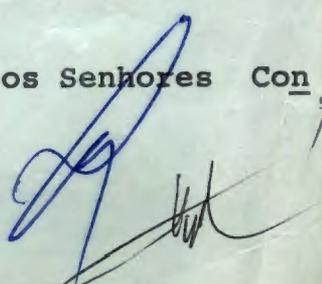
PARECER PRÉVIO Nº 002/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária de 01 de março de 1988, tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XII e artigo 10º, item II do Regimento Interno, e ainda o que consta no Processo Nº 01697/87, por unanimidade de votos, em consonância com o voto substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

Resolve conhecer a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA, Prefeito Municipal de OUro Preto D'Oeste, de acordo com o ofício Nº 422/87-GP, de 01 de novembro de 1987.

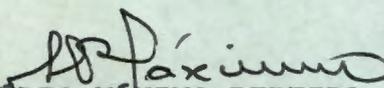
Sendo de parecer que se responda a consulta em consonância com o Relatório, enviando cópias à Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado do Planejamento, da Fazenda e aos Municípios.

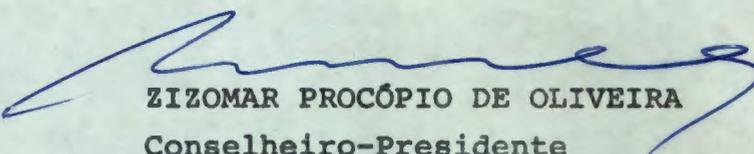
Participaram do julgamento os Senhores Con

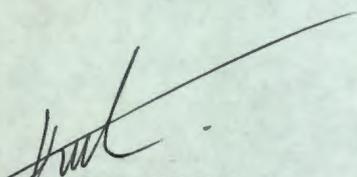


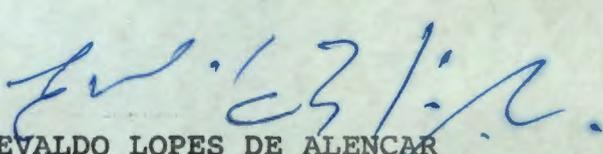
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 01 de março de 1988.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Designado para redigir
a decisão nos termos
do art.15 do Regimento
Interno.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00044/88
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO PREFEITO
VALDIR RAUPP DE MATOS, SOBRE A PRESTAÇÃO
DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RO
LIM DE MOURA - EXERCÍCIO DE 1986.
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 003/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, por maioria de votos, quanto a forma e por unanimidade, quanto ao mérito, nos termos do Artigo 177 da Constituição Estadual; Artigo 42 do Decreto-Lei Estadual Nº 06/81 (Lei Orgânica dos Municípios), o o Artigo 31, inciso VII do Decreto-Lei Estadual Nº 047/83, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e Artigo 63 § 2º Regimento Interno, apreciando os autos que tratam da justificativa apresentada pelo Prefeito VALDIR RAUPP DE MATOS, sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 1986.

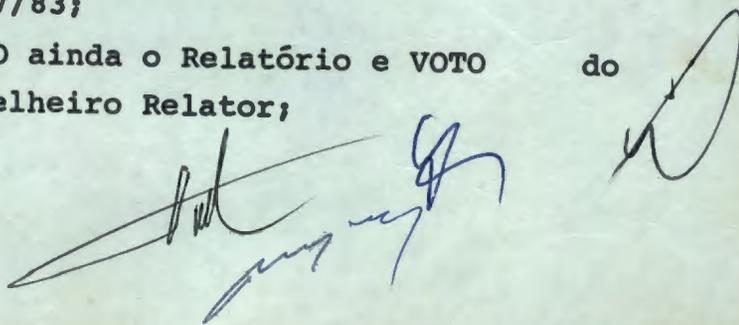
CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades apontadas no Parecer Prévio Nº 024/87, foram prontamente sanadas;

CONSIDERANDO o ~~Parecer Prévio~~ do Procurador deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que na Sessão Ordinária de 08.12.87 esta Corte de Contas, acolheu o Pedido de Reanálise formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura sobre as justificativas do Prefeito VALDIR RAUPP DE MATOS;

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 46 do Decreto-Lei Estadual Nº 047/83;

CONSIDERANDO ainda o Relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator;

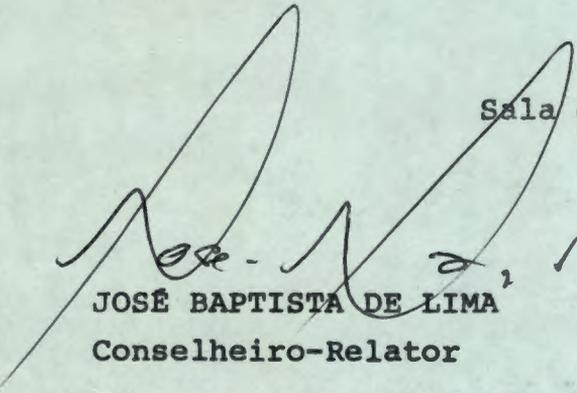


CONSIDERANDO finalmente, o que mais dos autos constam.

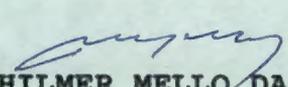
É DE PARECER que as justificativas sobre a Prestação de Contas, exercício de 1986, apresentadas pelo Senhor VALDIR RAUPP DE MATOS, à Câmara Municipal de Rolim de Moura, são convincentes, devendo, portanto, retificar o PARECER PRÉVIO Nº 024/87, com a emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das referidas Contas pela augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

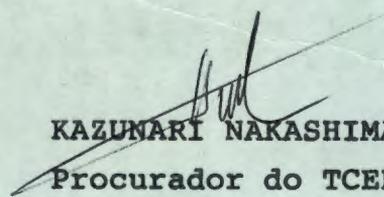
Sala das Sessões, em 15 de março de 1988.



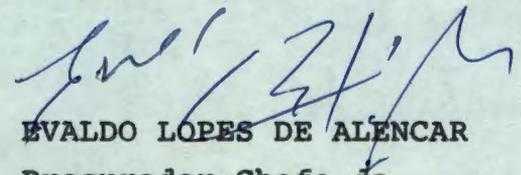
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00044/88
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO PREFEITO VALDIR RAUPP DE MATOS, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - EXERCÍCIO DE 1986.
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 004/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, por unanimidade de seus membros, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no Artigo 10, item II do Regimento Interno;

"Conhecendo da consulta e considerando que a Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de seu Presidente, abriu prazo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentar esclarecimentos, justificativas e produzir documentos concernentes às falhas e irregularidades apresentadas na Prestação de Contas do exercício de 1986, as quais levaram esta Corte de Contas a emitir o Parecer Prévio Nº 024/87 contrário a aprovação;

Considerando que o Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura solicitou a esta Corte de Contas a reanálise do processo, diante das justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Executivo Municipal;

Considerando a reinstrução do Processo pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas;

Considerando os termos do requerimento do Conselheiro Hêlio Máximo Pereira deferido na Sessão Ordinária de 17.03.88;

Considerando que este Tribunal decidiu rever os termos do Parecer Prévio Nº 003/88;

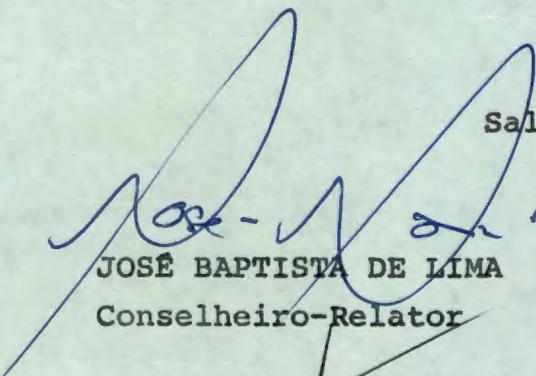
Considerando ainda o Parecer do Senhor Procurador deste Tribunal de Contas;

Considerando finalmente o que mais dos autos constam;

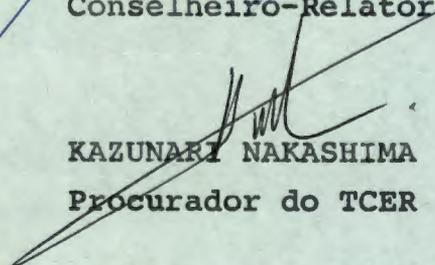
É DE PARECER que as justificativas e os esclarecimentos prestados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rolim de Moura, se constituem de elementos válidos, subsistentes e que saneiam os itens que levaram esta Corte de Contas a emitir o Parecer Prévio Nº 024/87".

Participaram do julgamentos os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

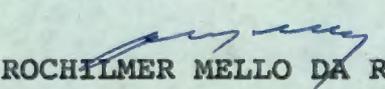
Sala das Sessões, em 24 de março de 1988.



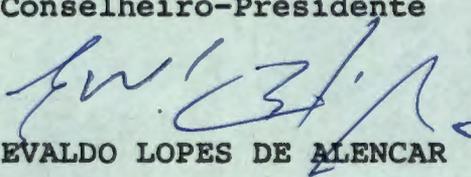
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,
DE 171 MAIO 1988
Nº 1567 *Chilho*

PROCESSO Nº : 00001/88
INTERESSADO : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 005/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10 item II do Regimento Interno, e ainda o que consta no Processo Nº 00001/88, por unanimidade votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE.

Resolve conhecer a CONSULTA formulada pelo Excelentíssimo Senhor PEDRO DE LIMA PAZ, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste.

Sendo de Parecer que se responda a CONSULTA nos seguintes termos:

"A Gratificação percebida pelo exercício de cargo ou função de confiança por servidores do Estado à disposição dos Municípios, não integra o salário-contribuição para efeito de desconto mensal a título de encargo social em favor do IPERON".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1988.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Zizomar
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente
em exercício

Evaldo
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00759/88-TCER
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CARGO COMISSIONADO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 006/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 10, item II, do Regimento Interno, e estribado nos entendimentos da Súmula 347 do STF e, ainda o que consta no Processo Nº 00759/88-TCER, por maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

Considerando a CONSULTA da Exmª. Prefeita do Município de Espigão D'Oeste, formulada nos seguintes termos:

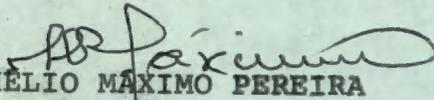
"Solicitamos à Vossência nos ser fornecido parecer e orientação sobre a legalidade ou não de tal projeto de Lei". Considerando que o assunto versa sobre a execução de despesas fixadas na Lei de Orçamento normatizada pela Lei Nº 4320/64, com repercussão de legalidade da norma jurídica que a institui,

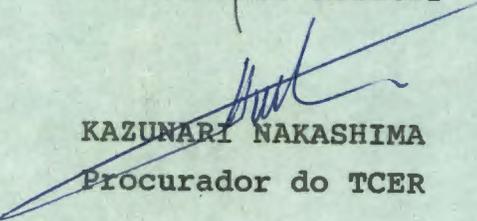
É DE PARECER que seja a Exmª. Srª. Prefeita do Município de Espigão D'Oeste orientada, nos termos do Parecer 132/P-TCER-88, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o posicionamento de inexistência de ilegalidade na aplicabilidade do referido projeto de Lei, caso venha surgir no universo jurídico.

Participaram do julgamento os Senhores Con

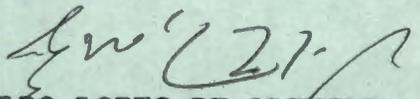
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1988.


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 JUNHO 1988
nº 7567 *Chato*

PROCESSO Nº : 00196/88-TCER
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO NO MERCADO ABERTO,
DE RECURSOS DE CONVÊNIOS
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 007/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 10, item II do Regimento Interno, e ainda o que consta no Processo Nº 00196/88-TCER, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

RESOLVE conhecer a CONSULTA formulada pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Cacoal, respondendo-a nos seguintes termos:

"I - É lícito aplicar no mercado aberto os recursos de convênio, desde que o respectivo instrumento não contenha disposição que importe vedação das aplicações financeiras;

II - As aplicações de dinheiro público no mercado aberto somente poderão se realizar com recursos financeiros disponíveis, durante o período que se encontrarem ociosos, através de instituições financeiras oficiais;

III - As aplicações financeiras não podem ser realizadas em detrimento da execução do objetivo do convênio nem determinar atraso no processo de pagamento das despesas à conta dos respectivos recursos;

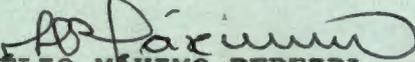
IV - O resultado da aplicação financeira deve ser agregado ao convênio que lhe deu origem".

Participaram do julgamento os Senhores Con

[Handwritten signatures]

selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1988.


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,
DE 27 JUNHO 1988
Nº 7564

PROCESSO Nº : 00077/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 008/88

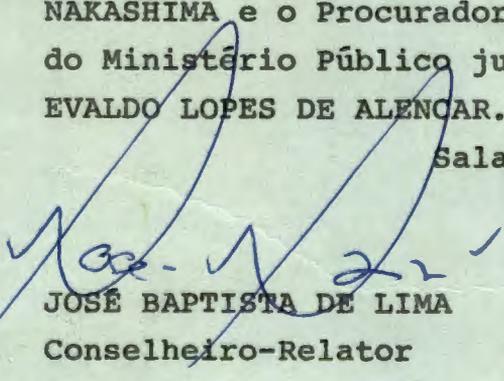
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 1988, na forma do que dispõe o Artigo 8º, inciso XII, combinando com o Artigo 10, inciso II, do Regimento Interno, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de seus membros, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, é de PARECER que se responda nos seguintes termos:

"I - Todos os Órgãos Entidades Autárquicas e Poderes Constituídos do Estado e dos Municípios devem adquirir combustíveis mediante licitação;

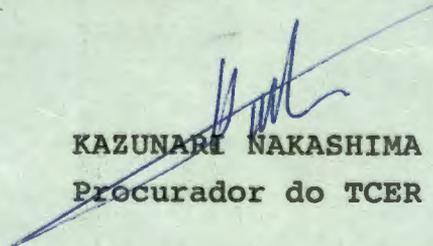
II - Os casos de dispensabilidade de licitação estão previstos no Artigo 22, itens I à XI, Parágrafo Único do Decreto-Lei Nº 2.300/86".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1988.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

Pwmo. 80/88
Int: GFRo
An. PC 1987
Rel: M.R.

PUBLICADO NO D.O.E

DE 11/08/88

Nº 7677 *Chel*

PARECER PRÉVIO Nº 009/88-TCER

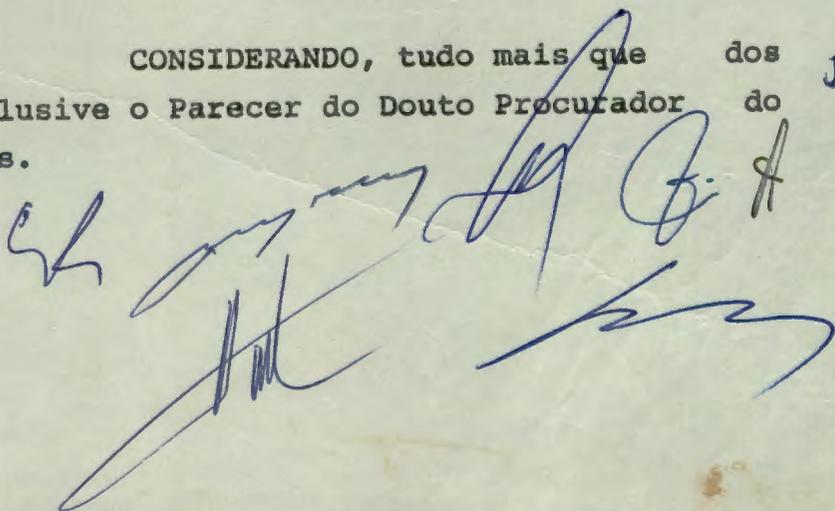
CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1987. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial, nos termos do art. 76 de seu Regimento Interno - Resolução Administrativa Nº 02/83 e, dando cumprimento ao disposto no parágrafo segundo do artigo 57 da Carta Política do Estado.

CONSIDERANDO, que os Balanços Gerais da Administração Direta, ressalvadas as falhas técnicas destacadas no Relatório do Exmº Sr. Conselheiro-Relator, disciplinados pela Lei Nº 4.320/64, apresentam resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 1987;

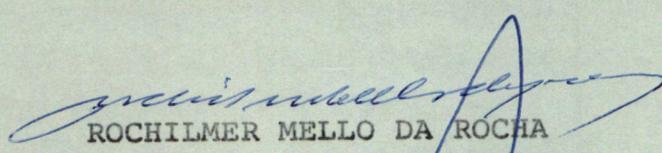
CONSIDERANDO, que as conclusões deste PARECER não elidem o julgamento das contas dos diversos ordenadores de despesa e demais responsáveis da administração direta e indireta, assim como os relativos a convênios, acordos e ajustes, que serão julgados oportunamente por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, tudo mais que dos autos consta, inclusive o Parecer do Douto Procurador do Tribunal de Contas.

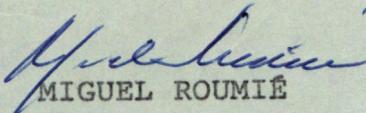


É DE PARECER, que as contas relati
vas ao exercício financeiro de 1987, de responsabilidade
dos Excelentíssimos Senhores Professor ÂNGELO ANGELIM e
Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, respectivamente ex-Gover
nador e Governador do Estado de Rondônia, estão em condi
ções de serem aprovadas pela Augusta Assembléia Legislati
va do Estado.

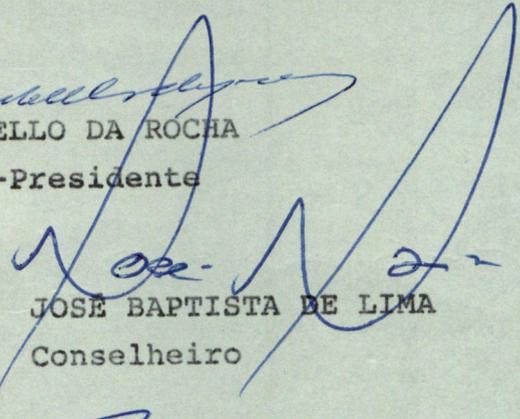
Sala das Sessões, em 26 de julho de 1988.



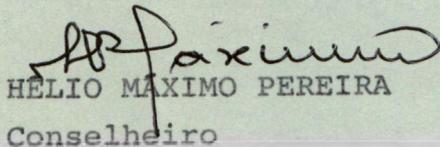
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente



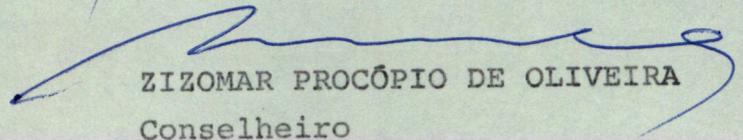
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Relator



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

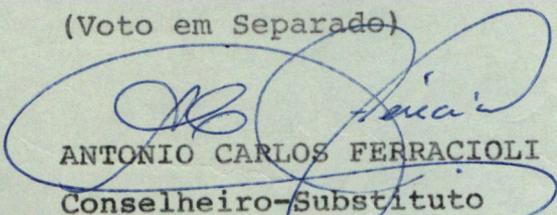


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro

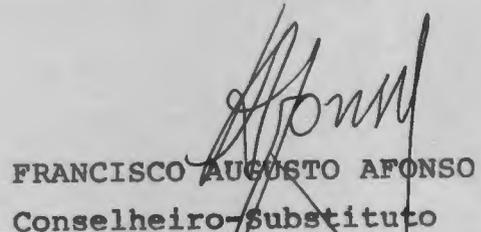


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

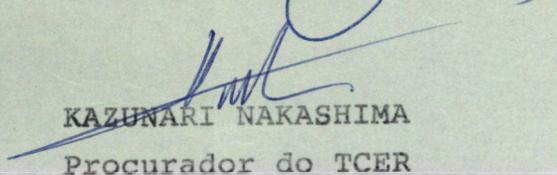
(Contrário à Aprovação)
(Voto em Separado)



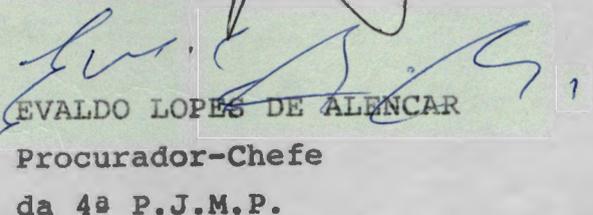
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto



FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
Conselheiro-Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



1
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 08 / 88
nº 1674 *(assinatura)*

PROCESSO Nº : 00656/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987 -
RESPONSÁVEL : VALDIR RAUPP DE MATOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 010/88

"Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, VALDIR RAUPP DE MATOS;

CONSIDERANDO o Relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO ainda o Parecer do Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO finalmente, o que mais dos autos consta;

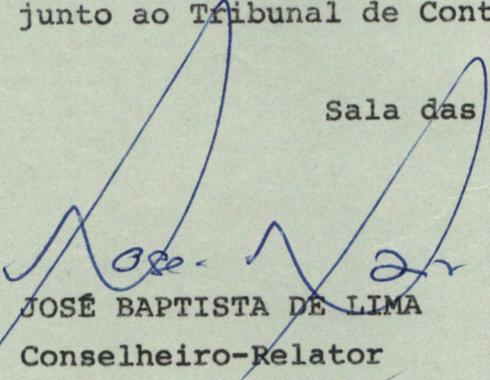
É DE PARECER que as Contas apresentadas pe

(assinaturas)

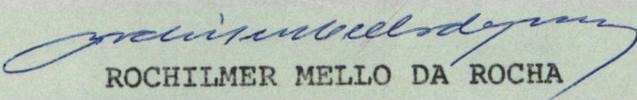
lo Excelentíssimo Senhor VALDIR RAUPP DE MATOS, DD. Prefei
to do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de
1987, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta
Câmara Municipal, ressaltando a Prestação de recursos rere
passados pelo Governo do Estado, através do Convênio ou
outros instrumentos, que serão apreciados e julgados sepa
radamente por este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Con
selheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL
ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tri
bunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o PProcurador-
-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1988.



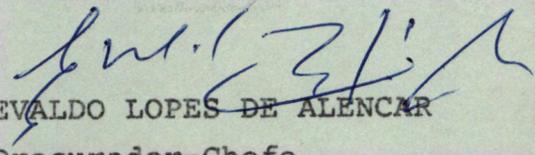
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente



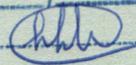
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 09 / 88

n.º 1644



PROCESSO Nº : 00628/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987 ✓
RESPONSÁVEL : ARNALDO XAVIER OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 011/88

"Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ARNALDO XAVIER OLIVEIRA;

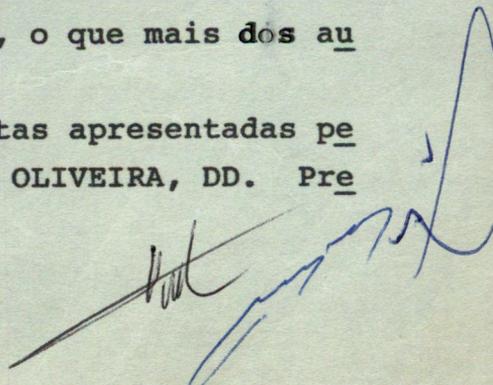
CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO ainda o Parecer do Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO finalmente, o que mais dos autos constam;

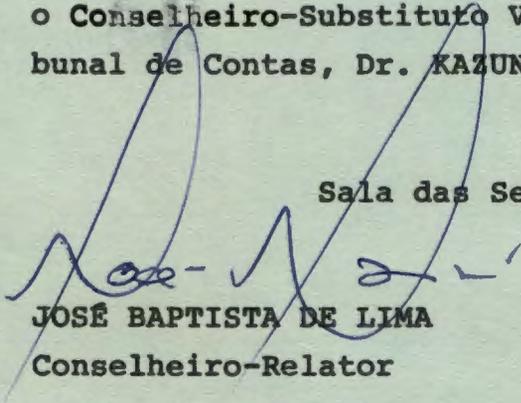
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor ARNALDO XAVIER OLIVEIRA, DD. Pre

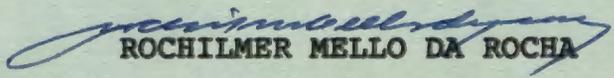


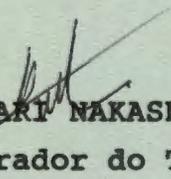
feito do Município de Alvorada D'Oeste, relativas ao exercício de 1987, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando a Prestação de recursos repassados pelo Governo do Estado, através de Convênios ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

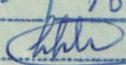
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 20^{ma} de setembro de 1988.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18 / 10 / 88
Nº 7657 

PROCESSO Nº : 00699/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : TOMÁS GUILHERME CORREIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 012/88

"Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 1987.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinando com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, TOMÁS GUILHERME CORREIA;

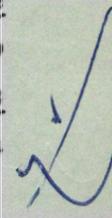
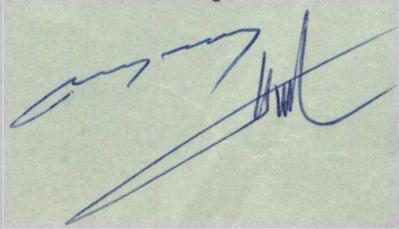
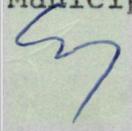
CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO ainda o Parecer do Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO finalmente, o que mais dos autos constam;

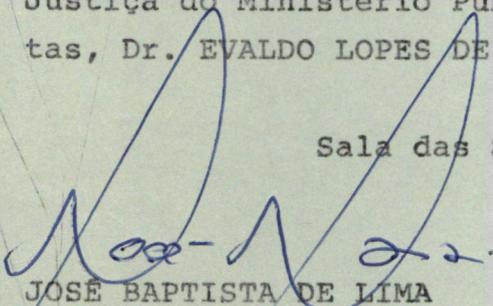
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor TOMÁS GUILHERME CORREIA, DD. Prefeito do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 1987, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando a Prestação de Contas da

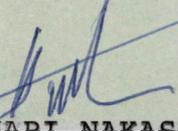


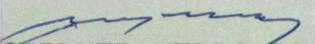
Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado, através de convênios ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas".

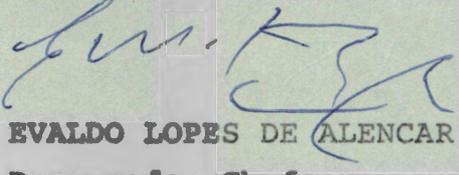
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1988.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00590/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : REGINALDO MONTEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

PARECER PRÉVIO Nº 013/88

"Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à **aprovação**".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, REGINALDO MONTEIRO;

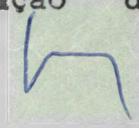
CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os Balanços e análises das respectivas contas espelham as operações **Orçamentárias**, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 1987 e as **falhas** são sanáveis;

CONSIDERANDO que o desempenho **econômico** e financeiro das atividades do Prefeito, foram satisfatórios;

CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciados pela Lei Federal Nº 4320, de 17.03.64;

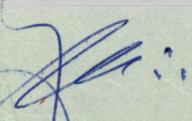
CONSIDERANDO tudo mais que a Prestação de Contas registra;



É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito REGINALDO MONTEIRO, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de merecerem a aprovação da Augusta Câmara de Vereadores, ressalvados os Contratos, Convênios, Acordes e as Contas da Câmara Municipal, cuja apreciação é de competência exclusiva deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

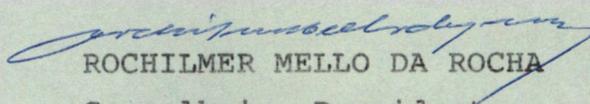
Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1988.



VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto
Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07 / 11 / 88
N.º 7669 *hh*

PROCESSO Nº : 00629/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : ADELINO NEIVA CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 014/88

"Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 1987.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

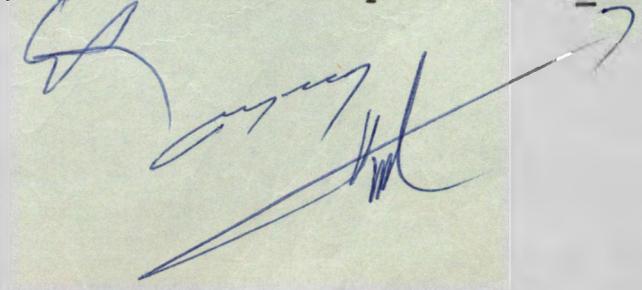
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ADELINO NEIVA CARVALHO;

CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária e Financeira processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial espelham as operações realizadas no exercício de 1987 e as falhas são sanáveis;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico e financeiro do Prefeito apresenta-se de forma satisfatória;

CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se nos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciados pela Lei Fe



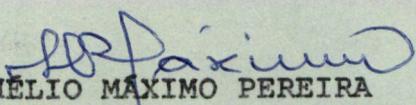
deral Nº 4320, de 17 de março de 1964;

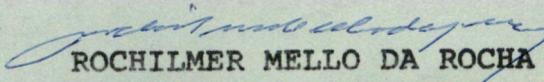
CONSIDERANDO todõmais que a Prestação de Contas registra;

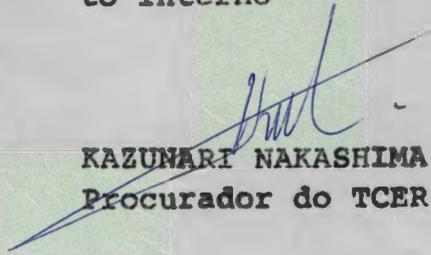
É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 1987, de responsabilidade do Prefeito ADELINO NEIVA CARVALHO, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Contratos, Convênios, Acordos e as Contas da Câmara Municipal, cuja apreciação é de competência exclusiva deste Tribunal.

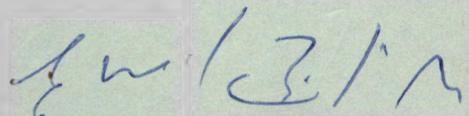
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1988.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Designado para redigir o Parecer, nos termos do Art. 15 do Regimento Interno


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00633/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : JOSINO BRITO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº015/88

"Prestação de Contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

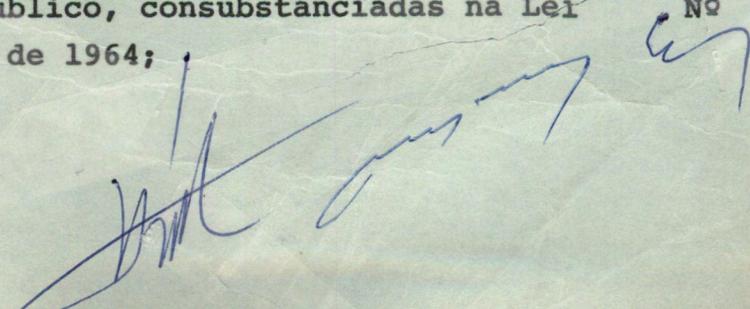
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 1987, de responsabilidade do Exce~~l~~entíssimo Senhor Prefeito Municipal, JOSINO BRITO;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária do exercício processou-se com regularidades aceitáveis;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as respectivas análises das contas espelham as operações realizadas no exercício de 1987, e as falhas apresentadas são sanáveis;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico e financeiro das atividades do Município foi satisfatório;

CONSIDERANDO que a referida execução foi realizada nos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei Nº 4320, de 17 de março de 1964;

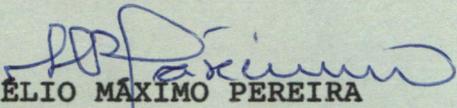


CONSIDERANDO os atos e fatos registrados na
Prestação de Contas;

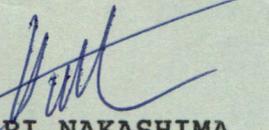
É DE PARECER que as Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 1987, de responsabilidade do Exmo Sr. Prefeito JOSINO BRITO, estão em condições, nos aspectos contábeis e legais de MERECEREM A APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, ressaltando os Contratos, Convênios, Acordos e Prestação de Contas da Câmara Municipal, cujo julgamento é de competência exclusiva deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

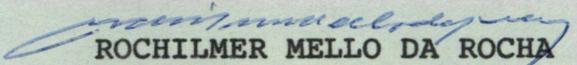
Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1988.



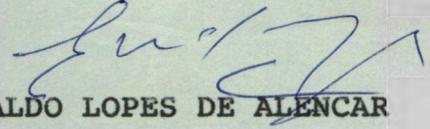
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/11/88
n.º 7669 *hls*

PROCESSO Nº : 00619/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : IZIDORO STEDILE
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 016/88

"Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

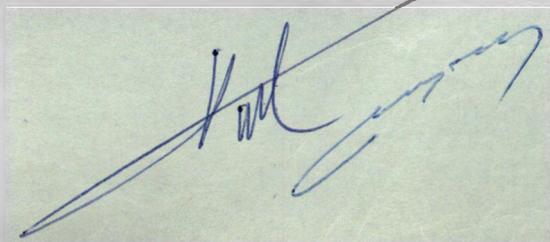
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, IZIDORO STEDILE;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária e Financeira processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial espelham as operações realizadas no exercício de 1987, e as falhas são sanáveis;

CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se nos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO tudo mais que registra a Pres

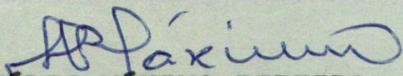


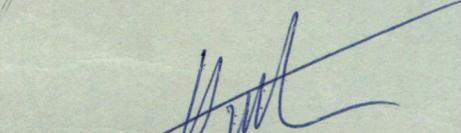
tação de Contas; tação

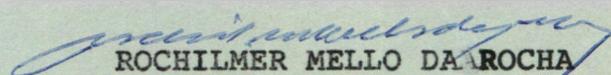
É DE PARECER que as Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, exercício de 1987, de responsabilidade do Prefeito IZIDORO STEDILE, estão em condições, nos aspectos contábeis e legal, de MERECEM A APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Contratos, Convênios, Acordos e a Prestação de Contas da própria Câmara, cujo julgamento é próprio e privativo deste Tribunal.

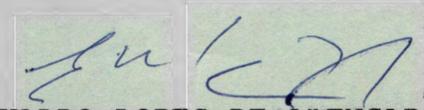
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1988.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 11 / 88
nº 1682 *Chato*

PROCESSO Nº : 00694/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : NILO JORGE DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 017/88

"Prestação de Contas do Município de Colorado D'Oeste, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, NILO JORGE DA SILVA;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária do exercício se processou com regularidade;

CONSIDERANDO que as despesas tiveram respaldo legal do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal, devendo, no entanto, serem prontamente sanadas;

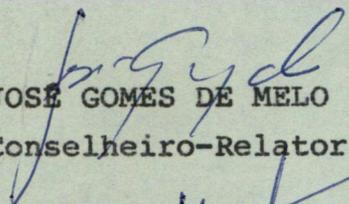
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, exercício de 1987, estão em seus aspectos legais e contábeis, em condições de ser aprovadas pela Egrégia Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas de Convênios, e Contratos da Câmara Municipal

José Gomes de Melo

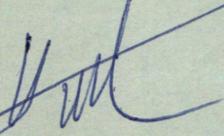
pal, cujos julgamentos são efetuados em separado, por esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZO MAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MA RIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NA KASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, DR. EVAL DO LOPES DE ALENCAR.

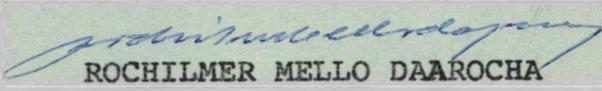
Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1988.



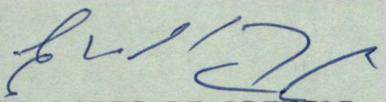
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00639/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : LÚCIA TEREZA RODRIGUES SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

PARECER PRÉVIO Nº 018/88

"Prestação de Contas do Município de Espigão D'Oeste, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

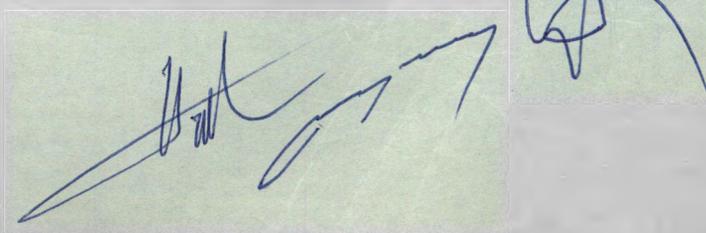
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste, exercício de 1987, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, LÚCIA TEREZA RODRIGUES SANTOS;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária do exercício processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os Balanços e Análises das respectivas contas espelham fielmente as operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 1987, tendo sido sanadas as falhas técnico-contábeis;

CONSIDERANDO o satisfatório desempenho econômico-financeiro desenvolvido pela Prefeita;

CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciados pela Lei Federal



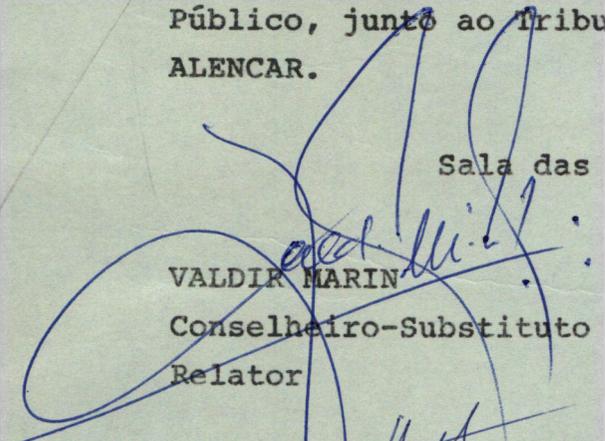
Nº 4320, de 17 de março de 1964;

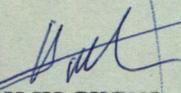
CONSIDERANDO tudo mais que a Prestação de Contas registra;

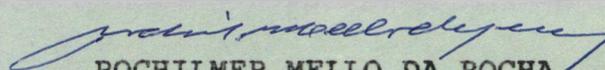
É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão D'Oeste, relativas ao exercício de 1987, de responsabilidade da Exma Sra. Prefeita LÚCIA TEREZA RODRIGUES SANTOS, estão em condições dos aspectos legais e contábeis de MERECEM À APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Contratos, Contratos, Acordos e a Prestação de Contas da Câmara Municipal, cuja apreciação é de competência exclusiva deste Tribunal.

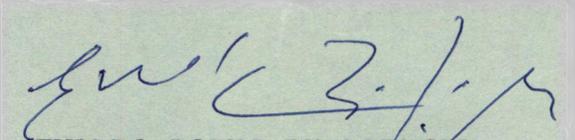
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1988.


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto
Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00659/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : CARLOS MORONG FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 019/88

"Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, CARLOS MORONG FILHO;

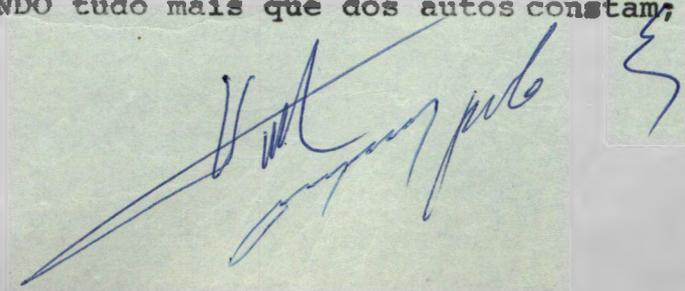
CONSIDERANDO que a execução Orçamentária do exercício se processou com certa regularidade;

CONSIDERANDO que as despesas tiveram respaldo legal do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades constatadas não comprometem o erário Municipal, devendo, no entanto, serem prontamente sanadas;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Prefeitura e a Análise das respectivas contas espelham as operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício;

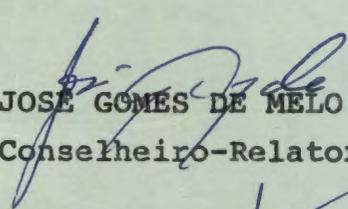
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

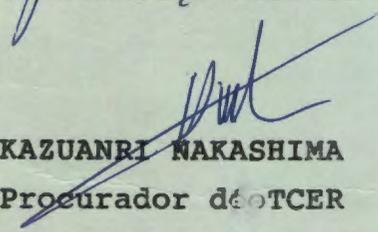


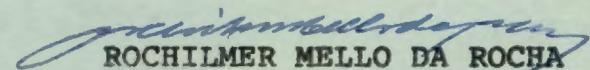
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, exercício de 1987, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltadas as Prestações de Contas dos Convênios, Acordos e a Prestação de Contas da Câmara Municipal que serão julgados por esta Corte de Contas na forma da Lei.

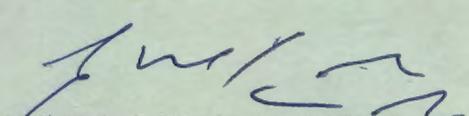
Participaram do julgamentos os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1988.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUANRI NAKASHIMA
Procurador de TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 07 / 11 / 88

Nº 7669

PROCESSO Nº : 00660/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : LEOMAR JOSÉ BARATELLA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 020/88

"Prestação de Contas do Município Jaru, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, LEOMAR JOSÉ BARATELLA;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial se desenvolveram dentro dos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, preconizadas pela Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964, com exceção das falhas apontadas, sendo que essas por não comprometerem o Erário Municipal são relevantes, devendo, no entanto, serem prontamente sanadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça, junto ao Tribunal de Contas;

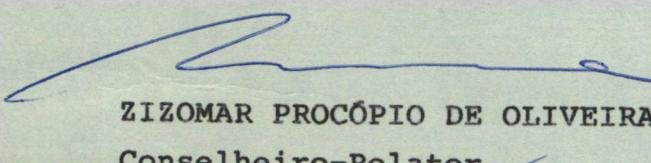
CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO do Conselheiro-Relator;

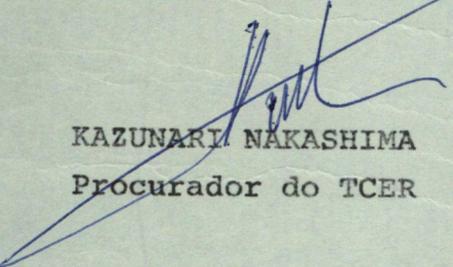
CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos au
tos constam;

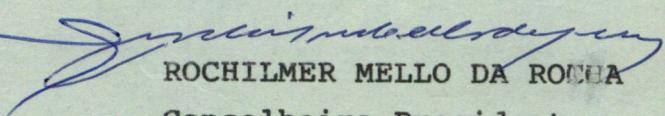
É DE PARECER que as Contas apresentadas pe
lo Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELLA, Prefeito do Município de
Jaru, relativas ao exercício de 1987, estão em condições de
ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando que
as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo
do Estado através de Convênios e outros instrumentos, serão
julgados posteriormente por este Tribunal, recomendando à
Câmara Municipal gestões junto ao Executivo no sentido de
sanar as falhas apontadas.

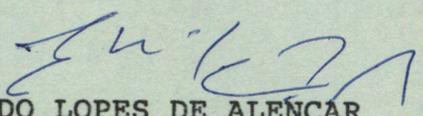
Participaram do julgamento os Senhores Con
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL
ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR
MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NA
KASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça
do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVAL
DO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões , em 04 de outubro de 1988.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00696/88
 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
 RESPONSÁVEL : ISAAC BENNESBY
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 021/88

"Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação".

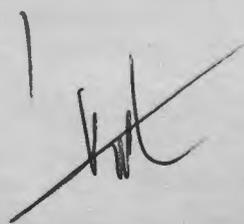
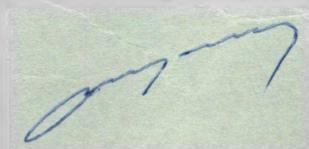
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ISAAC BENNESBY;

CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária e Financeira processou-se com irregularidades;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial embora espelhem as operações realizadas no exercício de 1987, apresentam consideráveis falhas;

CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se, em grande parte, as margens dos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciada na Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964;

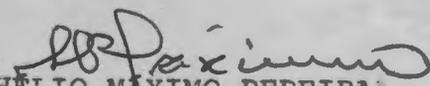
CONSIDERANDO que tudo mais registra a Prestação de Contas;

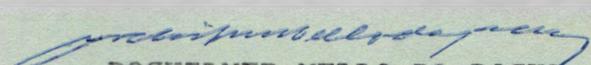




É DE PARECER que as Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 1987, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Dr. ISAAC BENNESBY, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO, da Augusta Câmara Municipal, res salvando os Contratos, Convênios, Acordos e as Contas da própria Câmara, cujo julgamento é próprio deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Con selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substi tuto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Con tas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07 / 11 / 88
n.º 7669

PROCESSO Nº : 00704/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : PEDRO DE LIMA PAZ
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO ✓

PARECER PRÉVIO Nº 022/88

"Prestação de Contas do Município de Santa Luzia D'Oeste, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, PE
DRO DE LIMA PAZ;

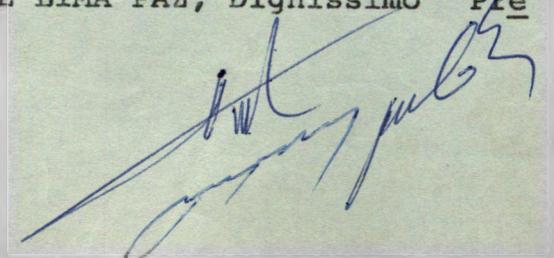
CONSIDERANDO o Parecer do Procurador deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer do Auditor ARI
FRANCISCO;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal, devendo no entanto, serem prontamente sanadas;

CONSIDERANDO finalmente o que mais dos au
tos constam;

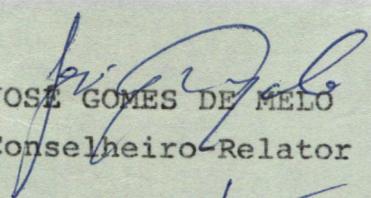
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor PEDRO DE LIMA PAZ, Digníssimo Pre

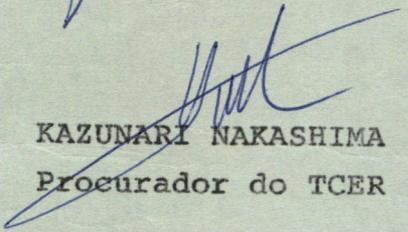


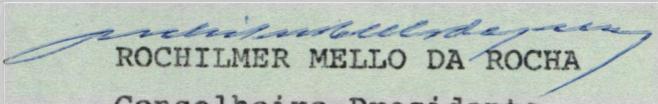
feito de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 1987, estão em consiçõs de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e da Câmara Municipal que serão julgadas separadamente por esta Corte de Contas.

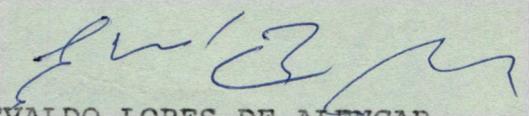
Participaram do julgamento os ~~Senhores~~ ~~Senhores~~ Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/11/88
nº 7669

PROCESSO Nº : 00695/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 023/88

"Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 1987.
Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, RUY RODRIGUES DE ALMEIDA;

CONSIDERANDO que, apesar dos Balanços e Anexos se apresentarem de acordo com as normas vigentes, o desempenho da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial pelas significativas falhas e irregularidades, algumas não sanáveis, comprometem o desempenho da Administração Municipal ao ferirem normas do Direito Financeiro Público, reconhecidas pela Lei Federal Nº 4320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO do

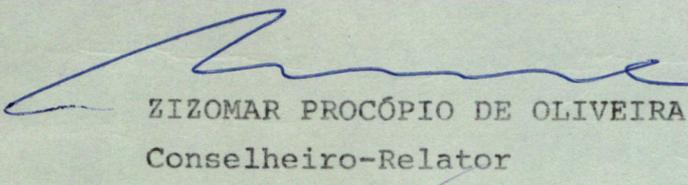
Conselheiro-Relator;

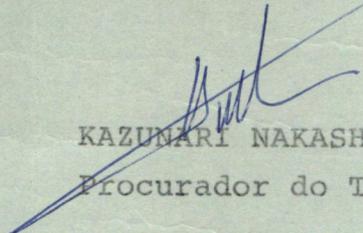
CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos au
tos constam;

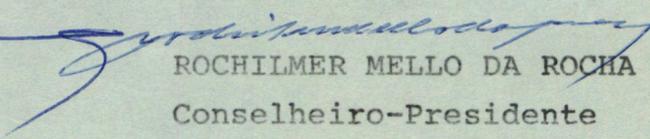
É DE PARECER que as Contas apresentadas pe
lo Senhor RUY RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de
Costa Marques, relativas ao exercício de 1987, NÃO ESTÃO EM
CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal,
ressalvando que as Prestações de Contas de recursos repassa
dos pelo Governo do Estado através de Convênios e outros
instrumentos, bem como os referentes à Mesa da Câmara Munici
pal, serão julgados posteriormente por este Tribunal.

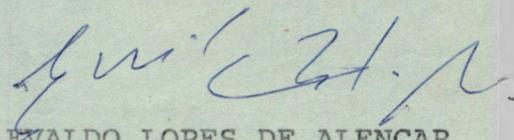
Participaram do julgamento os Senhores Con
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL
ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR
MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NA
KASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça
do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr.
EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00692/88
 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
 RESPONSÁVEL : GENTIL VALÉRIO DE LIMA
 RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 024/88

"Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política E Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, GENTIL VALÉRIO DE LIMA;

CONSIDERANDO que, apesar dos Balanços e Anexos se apresentarem de acordo com as normas vigentes, o processamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial se houve com falhas e irregularidades, algumas não sanáveis, comprometendo, assim, o desempenho da Administração Municipal ao ferirem normas do Direito Financeiro Público, preconizadas pela Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO do

phb
GR
[assinatura]

do
[assinatura]

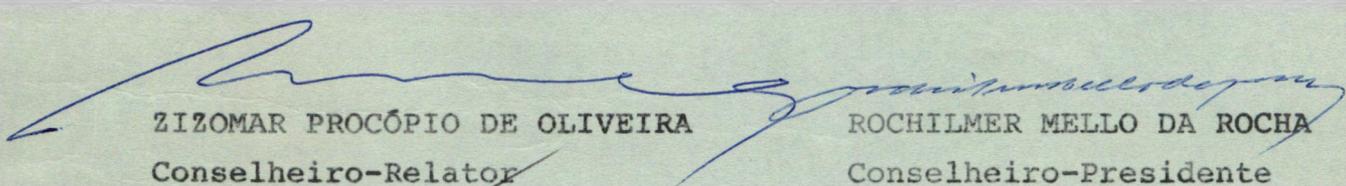
Conselheiro-Relator;

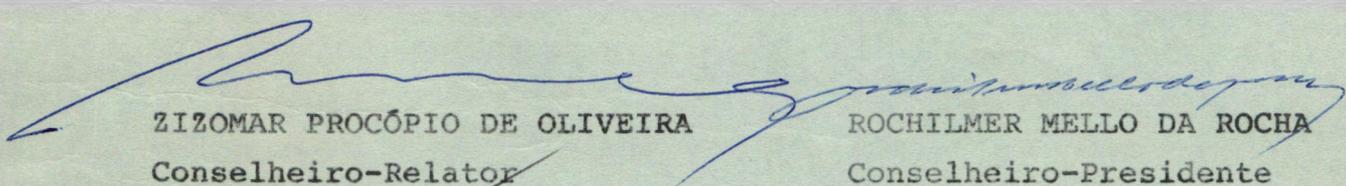
CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos au
tos constam;

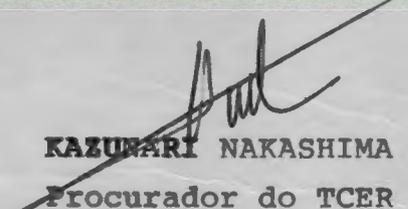
É DE PARECER que as Contas apresentadas pe
lo Senhor GENTIL VALÉRIO DE LIMA, Ex-Prefeito do Município
de Ariquemes, relativas ao exercício de 1987, NÃO ESTÃO EM
CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal,
ressalvando que as Prestações de Contas de recursos repassa
dos pelo Governo do Estado, através de Convênios e outros
instrumentos serão julgados posteriormente por este Tribu
nal.

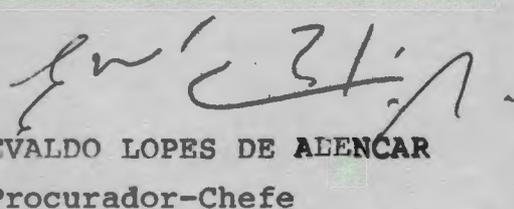
Participaram do julgamento os Senhores Con
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MI
GUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro Substituto
VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZU
NARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de
Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Con
tas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/11/88
nº 7669

PROCESSO Nº : 00706/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 025/88

"Prestação de Contas do Município de Ouro Preto D'Oeste, relativa ao exercício de 1987. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

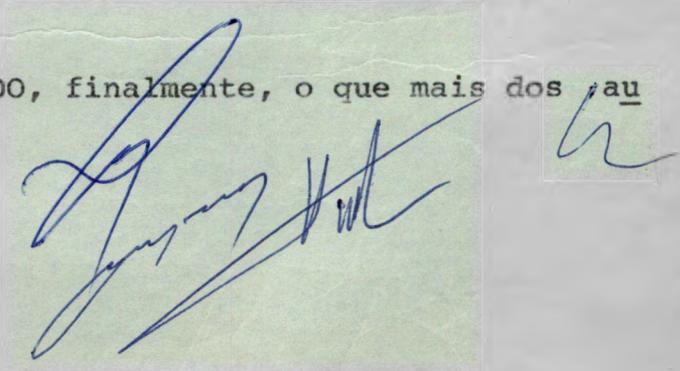
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA;

CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial se desenvolveram dentro dos padrões estabelecidos pela Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964, com exceção das falhas apontadas, sendo que essas, por não comprometerem o Erário Municipal são releváveis, devendo, no entanto, serem prontamente sanadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público, junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO do Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos au

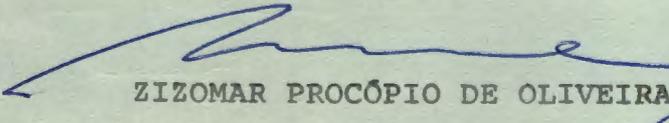


tos constam;

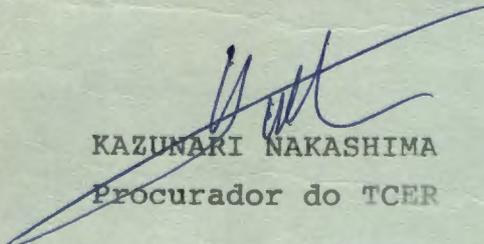
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA, Prefeito do Município de Ouro Preto D'Oeste, relativas ao exercício de 1987, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando que as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo do Estado através de Convênios e outros instrumentos, serão julgadas posteriormente por este Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Co-Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17/11/88
Nº 7676

PROCESSO Nº : 00705/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : ELCIO CARLOS ROSSI
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

PARECER PRÉVIO Nº 026/88

"Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 1987.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ELCIO CARLOS ROSSI;

CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária do exercício processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os Balanços e Análises das respectivas contas espelham as operações Orçamentárias Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 1987 e as falhas são sanáveis;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico e financeiro das atividades do Prefeito foi plenamente satisfatório e as falhas havidas não comprometeram o Erário Municipal, devendo contudo, ser prontamente sanadas;

CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se nos moldes estabelecidos pelas Normas Gerais do Di

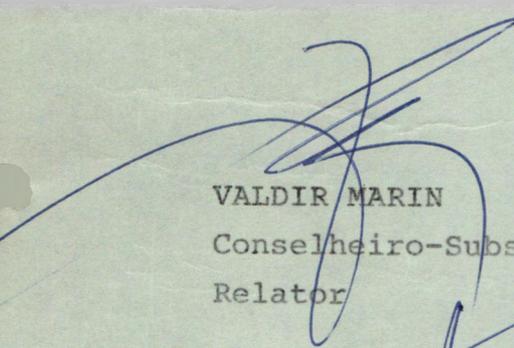
reito Financeiro Público, consubstanciados pela Lei Federal Nº 4320 de 17 de março de 1964;

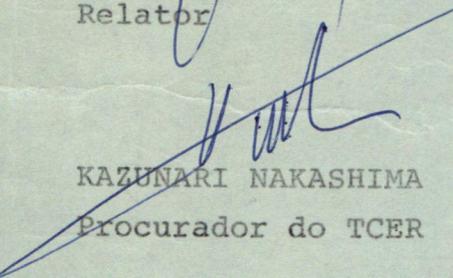
CONSIDERANDO tudo mais que a Prestação de Contas registra;

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 1987, de responsabilidade do Exm^o. Sr. Prefeito ELCIO CARLOS ROSSI, ESTÃO EM CONDIÇÕES NOS ASPECTOS LEGAIS E CONTÁBEIS, DE MERECEM A APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal de Vilhena, ressaltando os Contratos, Acordos, Convênios e Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, cuja apreciação é de competência exclusiva deste Egrégio Tribunal,.

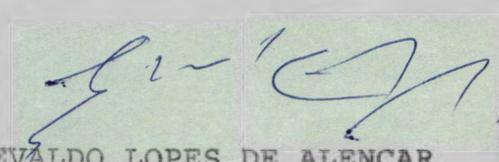
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto
Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/10/88
N.º 7665 *Chato*

PROCESSO Nº : 00707/88
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : ROBERTO JOTÃO GERALDO
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

14-12
P.M

PARECER PRÉVIO Nº 027/88

"Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 1987".

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1987, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ROBERTO JOTÃO GERALDO;

CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária do exercício em exame processou-se com certa regularidade;

CONSIDERANDO que os Balanços e Análises das respectivas contas espelham fielmente as operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 1987, e as falhas técnico-contábeis perfeitamente sanáveis;

CONSIDERANDO que o desempenho econômico-financeiro houve-se de maneira satisfatória;

CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se nos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas pela Lei Fede

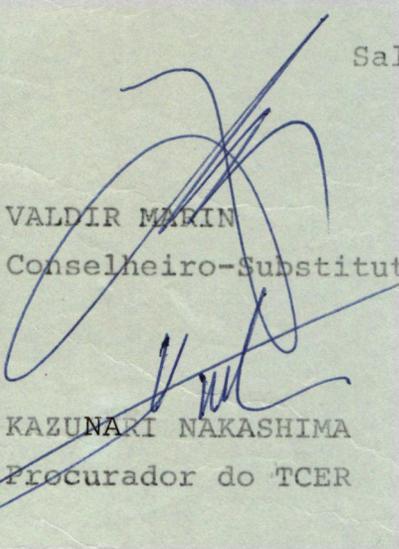
ral Nº 4320, de 17 de março de 1964;

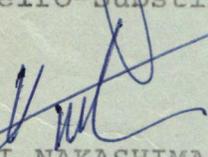
CONSIDERANDO tudo mais que a Prestação de Contas registra;

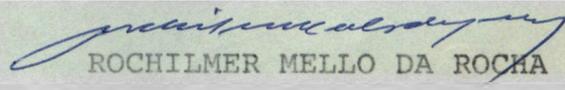
É DE PARECER que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 1987, de responsabilidade do Exmo- Sr. Prefeito ROBERTO JOTÃO GERALDO, ESTÃO EM CONDIÇÕES NOS ASPECTOS LEGAIS E CONTÁBEIS DE MERECEM A APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Convênios, Acordos, Contratos e Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ji-Paraná, cuja apreciação é de competência exclusiva deste Tribunal.

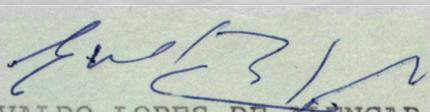
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

27/12

13-12

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22/10/88
Nº 1679

PROCESSO Nº : 01500/88
 INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº028/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10 item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo Nº 01500/88, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA.

Resolve conhecer da CONSULTA formulada pelo Senhor CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito.

Sendo de Parecer que se responda a CONSULTA nos seguintes termos:

"Os créditos adicionais em autarquia podem ser abertos atos próprios, desde que o Orçamento seja aprovado pelo Poder Executivo e disponha sobre o limite percentual a ser adotado".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÊ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPE SDE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1988.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
 Conselheiro-Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR
 Procurador-Chefe da
 4ª P.J.M.P.